



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 678

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo nº 0004747-33.2014.4.02.5101 (2014.51.01.004747-2) -

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS

REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
(à) MM.Dr.(a) Juiz(a) Federal da 17ª Vara Federal
do Rio de Janeiro.

Rio de janeiro,08/06/2015 14:14.

MARIA BEATRIZ MENDES AGUIAR MADUREIRA

Diretor(a) de secretaria

SENTENÇA TIPO A

O Ministério Público Federal propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, com requerimento de tutela antecipada visando a retirada dos conteúdos da internet no prazo de setenta e duas horas, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/1985) e o fornecimento pela ré de informações sobre data, hora, local e número de IP dos computadores utilizados para postagem dos vídeos, armazenando os dados por cento e vinte dias. No mérito final, pede que sejam definitivamente excluídos da internet os vídeos relacionados na inicial, ofensivos às religiões de matiz africana e incitadores de ódio, preconceito e discriminação, determinando-se que a ré adote as providências necessárias a que os mesmos não sejam reintroduzidos, com cominação de multa para o descumprimento e indenização por danos morais coletivos em montante a ser fixado de acordo com a gravidade do caso, o tempo de exposição na internet contado da recomendação feita ao réu pelo autor e a capacidade econômica da ré, ratificando-se, alfim, a tutela antecipada. Requereu a condenação da ré em honorários advocatícios, despesas e

custas processuais, recolhendo os valores ao Fundo previsto na Lei 7.347/1985 e isenção de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas, nos termos da referida lei. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/141 (Procedimento Preparatório-PP 1.30.001.000568/2014-30).

Instado a emendar a inicial, fls. 145/146, o autor manifestou-se a fls. 148/152 e majorou o valor da causa.

Decisão a fls. 153/155, mantendo no polo passivo apenas o réu e indeferindo a tutela antecipada.

Agravo de instrumento a fls. 157/191. Contrarrazões a fls. 308/319.

Chamamento do feito à ordem para os fins do art. 529/CPC (fls. 193/194), acrescentando fundamentação ao decidido na decisão agravada.

Decisão do TRF2 em sede de agravo de instrumento, deferindo parcialmente a tutela recursal, fls. 203/221.

A Mitra Arquiepiscopal de Rio de Janeiro requereu ingresso no feito como *amicus curiae*, fls. 230/243.

O autor manifestou-se a fls. 257/265 sobre o não cumprimento integral da decisão do TRF2 pelo réu, requerendo providências relacionadas com o fato e a designação de audiência para que aquele explicita como vem cumprindo a decisão judicial e manifeste interesse em ajustar sua conduta.

Contestação a fls. 273/289, com documentos, fls. 290/307 e 355, afirmando preambularmente que cumpriu integralmente a decisão de retirada dos vídeos proferida pelo TRF2 e sustentando no mérito, em substância, que é impertinente a remoção de conteúdo e fornecimento de dados, evidenciando a pretensão, além de conteúdo flagrantemente censuratório no que toca ao monitoramento prévio de conteúdo, impossibilidade material de medida tendente a impossibilitar a reinserção de vídeos removidos da plataforma YouTube e, por fim, ausência dos requisitos do dever de indenizar.

Decisão a fls. 368/369, determinando que o réu retire os vídeos conforme ordenado pelo TRF2, sob pena da multa

diária e acolhendo a participação da Mitra Arquiepiscopal de Rio de Janeiro, como *amicus curiae*.

JFRJ
Fls 680

A Federação Israelita do Estado do Rio de Janeiro-FIERJ requereu ingresso no feito como *amicus curiae*, juntando documentos, fls. 371/509.

Réplica a fls. 522/527, com protesto pela audiência já requerida.

O TRF2 comunicou o parcial provimento do agravo de instrumento e do agravo interno, fls. 535/562.

Acolhida a participação da FIERJ como *amicus curiae*, fls. 567.

O réu protestou pelo julgamento antecipado da lide, fls. 571.

O autor afirmou não ter provas a produzir, fls. 604.

Determinada audiência de conciliação, fls. 605.

O autor juntou documentação nova, fls. 608/642.

Audiência realizada em 01/06/2015, sem conciliação, fls. 649/650.

O réu manifestou-se sobre a documentação acostada pelo autor a fls. 670/677.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido deve ser julgado procedente em parte.

Com efeito, em relação à retirada dos vídeos considerados ofensivos, o TRF2 exarou decisão de agravo a fls. 540 e segs., *in fine*, cuja ementa ficou com a seguinte redação, a fls. 560:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VÍDEOS POTENCIALMENTE OFENSIVOS E FOMENTADORES DO ÓDIO, DA DISCRIMINAÇÃO E DA INTOLERÂNCIA CONTRA AS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS. RETIRADA DA INTERNET. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. ARMAZENAMENTO DOS RESPECTIVOS DADOS EM AMBIENTE SEGURO. MEDIDA DE CAUTELA.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face da Decisão monocrática do MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, em sede de Ação Civil Pública, objetivando que os vídeos elencados na inicial sejam retirados da internet, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cominando-se multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia, em caso de descumprimento da ordem judicial, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Em acréscimo, pugna pelo fornecimento de informações sobre a data, hora, local e número do Internet Protocol (IP) dos computadores que foram utilizados para postar os referidos vídeos, armazenando os dados por 120 (cento e vinte) dias.

II- Alega o Agravante que os vídeos elencados na inicial apresentam conteúdo preconceituoso, intolerante e discriminatório, caracterizando verdadeiro discurso de ódio contra as religiões de matrizes africanas.

III- A liberdade religiosa, como modalidade da liberdade de expressão (manifestação do pensamento) e, especialmente, da liberdade de consciência (que abarca tanto a liberdade de ter como a de não ter religião), se encontra sujeita a limitações no que se refere ao exercício de outros direitos fundamentais e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana, sendo certo que, em caso de conflito, deve-se proceder a uma cuidadosa ponderação entre os interesses envolvidos, observando-se, em todo e qualquer caso, o critério da proporcionalidade como norteador na busca da solução para o conflito apresentado.

IV- Se é correto afirmar que a prevalência de um direito sobre outro, em casos de conflito, se determina em razão das peculiaridades do caso concreto, não menos acertado é reconhecer que situações existem em que o conflito é apenas aparente, posto que a pretensão de uma das partes envolvidas não se inclui no âmbito de proteção do direito que evoca. É o que se observa em relação ao discurso de ódio (conjunto de manifestações de teor discriminatório e destinadas a incitar o ódio e até mesmo a violência), que constitui situação não abrangida pelo âmbito de proteção do direito à liberdade de expressão.

V- Verifica-se, do que consta dos autos - bem como do DVD contendo a gravação dos vídeos -, a verossimilhança do direito alegado pelo MPF. De fato, no caso trazido à apreciação deste Órgão Julgador, é possível afirmar que

a veiculação de vídeos potencialmente ofensivos e fomentadores do ódio, da discriminação e da intolerância contra as religiões de matrizes africanas não corresponde ao legítimo exercício do direito à liberdade de expressão, merecendo ser, por via de consequência, concedida a tutela do Estado, ao menos de forma provisória, compatível com o presente momento processual, no sentido de determinar-se a imediata retirada dos vídeos listados pelo MPF da rede mundial de computadores.

VI- Além da plausibilidade jurídica do pedido, está presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a cada dia em que os vídeos permanecem disponíveis no site YOUTUBE, perpetuam-se as mensagens de ódio, discriminação, intolerância e violência neles contidas, que continuam sendo disseminadas a um número indeterminado de pessoas, tendo em vista o acesso irrestrito a tal conteúdo.

VII- Quanto à imposição de multa diária por descumprimento à ordem judicial, a sua fixação no valor requerido pelo MPF revela-se ofensiva aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória, razão pela qual mostra-se adequada a redução do valor pleiteado pelo MPF para parâmetro mais factível, até mesmo com vistas à eventual e efetiva execução dessa verba.

VIII- Ainda em sede de antecipação da tutela, o MPF requer seja a Ré-Agravada determinada a fornecer informações sobre a data, hora, local e número do IP dos computadores que foram utilizados para postar os referidos vídeos. Quanto a tal pedido, em que pese não estarem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, entendo que, por medida de cautela, deva ser determinado o armazenamento dos dados requeridos - sem o fornecimento dos mesmos -, a fim de assegurar a eficácia da tutela jurisdicional vindicada, caso o pedido venha a ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito da demanda, atentando-se para a necessidade de armazenamento em ambiente seguro, diante da imperiosa preservação da intimidade dos envolvidos, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

IX- Agravo de Instrumento e Agravo interno parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

REIS FRIEDE

RELATOR

Não há razões para superar o entendimento tomado à unanimidade pelo Tribunal, devendo o mesmo ser mantido em sede de julgamento do mérito pelas mesmas razões.

Quanto ao pedido de identificação dos endereços IP, o MPF, ao pedir o julgamento antecipado da lide, abriu mão da prova, ademais desnecessária para o deslinde do caso.

Os "amicus curiae", embora intimados, não compareceram para audiência de fls. 649, onde resultou infrutífera a tentativa de conciliação e acordo.

Quanto ao dano moral coletivo, entendo este incabível, por não ser compatível com a tutela de direitos difusos, conforme já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO".

1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. **Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a**

transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.

3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (Resp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral".

5. Recurso especial não conhecido.

(Resp 821.891/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(Resp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 147)

Colhem-se do Voto-Vista do Relator para o acórdão, Min Teori Zavascki, os seguintes trechos:

JFRJ
Fls 685

"2. O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral – como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. **Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).**

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual "sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental" (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

"No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas.

A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único.

Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma.
(...)

A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se esmerada sob o aspecto técnico-jurídico, ao deixar evidente que esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, incisos V e X), **todos estes atributos da personalidade.**

Ressuma claro que o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis. Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo.
(...)

Dúvida, portanto, não pode resumir de que a natureza e o meio ambiente podem ser degradados e danificados.

Esse dano é único e não se confunde com seus efeitos, pois a *meta optata* é o resguardo e a preservação, ou seja, a reparação com o retorno da natureza ao *statu quo ante*, e não a indenização com uma certa quantia em dinheiro ou a compensação com determinado valor.

Convém lembrar que a Magna Carta busca objetivo maior ao estabelecer que 'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade

o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações' (art. 225).

JFRJ
Fls 687

De modo que, não sendo possível a recomposição imediata do dano causado ao meio ambiente, a condenação ao pagamento de multa e de um valor que seja suficiente para aquela futura restauração não exsurge como objetivo principal, mas apenas meio para alcançar a meta estabelecida pela Constituição da República.

(...)

Do que se conclui mostrar-se impróprio, tanto no plano fático, como sob o aspecto lógico-jurídico, falar em dano moral ao ambiente, sendo insustentável a tese de que a degradação do meio ambiente por ação do homem conduza, através da mesma ação judicial, à obrigação de reconstituí-lo, **e, ainda, de recompor o dano moral hipoteticamente suportado por um número indeterminado de pessoas.**" (pp. 855-857)

3. Ao contrário, portanto, do que afirma o recorrente – segundo o qual o reconhecimento da ocorrência de dano ambiental implicaria necessariamente o reconhecimento do dano moral (fl. 494) –, é perfeitamente viável a tutela do bem jurídico salvaguardado pelo art. 225 da Constituição (meio ambiente ecologicamente equilibrado), tal como realizada nesta ação civil pública, mediante a determinação de providências que assegurem a restauração do ecossistema degradado, sem qualquer referência a um dano moral.

Registre-se, por fim, não haver o autor sequer indicado, na presente ação civil pública, em que consistiria o alegado dano moral (pessoas afetadas, bens jurídico lesados, etc.). Na inicial, a única referência ao dano moral consta do pedido, nos seguintes termos: "requer ainda a condenação dos réus ao pagamento de quantia em dinheiro, a título de danos morais, art. 1º da Lei 7.347/85, a ser oportunamente arbitrado por V. Exa., em face da ilicitude da conduta praticada pelos agentes" (fl. 9). **Ora, nem toda conduta ilícita importa em dano moral, nem, como bem observou o acórdão recorrido, se pode interpretar o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública de modo a "tornar o dano moral**

indenizável em todas as hipóteses descritas nos incisos I a V do art. 1º da referida lei" (fl. 462).

4.Pelas razões expostas, com a devida vênua do relator, nego provimento ao recurso especial. É o voto."

ISTO POSTO, ACOELHO EM PARTE O PEDIDO, consolidando a decisão do TRF2, de retirada definitiva dos vídeos objeto do pedido hospedados na empresa-ré e **IMPROCEDENTE** o pedido de dano moral coletivo. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.

P.R.I. Rio de Janeiro, 30 de junho de 2015.

EUGENIO ROSA DE ARAUJO
JUIZ FEDERAL TITULAR

JFRJ
Fls 688